



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL AOS CIVIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

AROLDO FREITAS QUEIRÓS¹

RESUMO: A aplicação dos institutos de justiça criminal consensual aos crimes militares é tema ainda cercado de muita controvérsia nas Justiças Militares. Por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000457-17.2023.7.00.0000, o Superior Tribunal Militar deverá fixar tese jurídica sobre a possibilidade ou não de aplicação de suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal aos crimes militares praticados por civis, o que poderá ensejar uma releitura dos enunciados sumulares 9 e 18

¹ Aroldo Freitas Queirós. Professor de Direito Penal Militar e de Processo Penal Militar. Oficial de Justiça Avaliador Federal (Justiça Militar da União). Atuou como orientador pedagógico e docente na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Autor do livro: "Acordo de Não Persecução Penal Militar" publicado pela Editora Juruá. Possui pós-graduação em Direito Militar pela Universidade Candido Mendes. Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Militar (IBDM). Membro consultor da Comissão Nacional de Direito Militar da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário Militar pelo Superior Tribunal Militar. Agraciado com o prêmio José Carlos Couto de Carvalho no Concurso de Seleção de Artigos Científicos promovido pela Associação Nacional do Ministério Público Militar sobre os 100 anos do Ministério Público Militar. Coordenador-adjunto do Programa Justiça Militar, Cidadania e Tridimensionalidade da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Palestrante e autor de artigos jurídicos. Mantém conta no Instagram (@prof.aroldoqueiros) destinada a sanar dúvidas e divulgar assuntos relacionados ao Direito Militar.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da Corte Superior Castrense. O presente artigo pretende analisar a controvérsia e contribuir com o debate que ora se apresenta no Direito Militar.

PALAVRAS-CHAVE: LEI 9.099. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL MILITAR. JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL. CRIMES MILITARES. HIERARQUIA E DISCIPLINA.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO - 2 A CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995 ÀS JUSTIÇAS MILITARES - 3 A INSERÇÃO DO ART. 90-A NA LEI 9.099/1995 PELA LEI 9.839/1999 – 4 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA LEI 9.099/1995 APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.839/1999 - 5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF, APÓS O JULGAMENTO DO HC Nº 99.743/RJ PELO SEU PLENO, EM RELAÇÃO À CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/1995 PARA RÉUS CIVIS - 6 AGENDA INSTITUCIONAL DE AÇÕES DO MPM PARA 2021, ENUNCIADOS APROVADOS NO 9º ENCONTRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA MILITAR E CARTILHA ANPP ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL- 7 A LEI 13.491/2017 E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO COMETIDOS POR CIVIS - 8 SUJEIÇÃO DE CIVIS À HIERARQUIA E À DISCIPLINA - 9 RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017 e RESOLUÇÃO CSMPM Nº 101/2018 - 10 O ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM - 11 A CARTA DE SANTA CATARINA - 12 OS PROJETOS DE LEI 9.432/2017 E 9.436/2017 - 13 - STF, HABEAS CORPUS 215.931 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

Por meio da Petição Criminal nº 7000457-17.2023.7.00.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), o Superior Tribunal Militar (STM) decidirá² se o

² Em despacho da Min. Maria Elizabeth, datado de 23 de junho de 2023, para fins instrução do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 981 do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação das



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal³, e a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995⁴, são aplicáveis aos investigados e réus civis nos processos de competência da Justiça Militar da União. O presente artigo pretende demonstrar a aplicabilidade desses institutos de justiça consensual aos civis na Justiça Militar da União⁵⁶.

2 A CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995 ÀS JUSTIÇAS MILITARES

A partir da edição da Lei nº 9.099/1995, aplicação de seus institutos benéficos aos jurisdicionados da Justiça Militar passou a ser alvo de intensos debates, sendo aplicados pelas Justiças Militares de alguns Estados e por alguns magistrados na 1ª instância da Justiça Militar da União (JMU), mas rechaçados pelo STM, tendo a referida Corte

partes, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Militar, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

³ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”

⁴ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

⁵ Para maior aprofundamento na temática, sugere-se a inscrição gratuita no Curso EaD “Acordo de Não Persecução Penal Militar” promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União e disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/ead-inscricoes-abertas-para-curso-sobre-acordo-de-nao-persecucao-penal-militar>.

⁶ Em nossa obra: “Acordo de Não Persecução Penal Militar”, defendemos a aplicação do ANPP aos crimes militares praticados por militares desde que observados alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva. O presente artigo, no entanto, concentrará seus esforços na demonstração da aplicabilidade dos institutos de justiça consensual aos civis na Justiça Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Superior Castrense, inclusive, em 24 de dezembro de 1996, editado o **enunciado sumular nº 9:**

"A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), até o ano de 1999⁷, é possível localizar decisões admitindo a aplicação dos institutos da referida Lei na Justiça Militar. Nesse sentido, acórdão proferido pela Segunda Turma, ao julgar, em 8 de abril de 1997, o RHC nº 74.606, que ficou assim ementado:

“RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA AERONÁUTICA: NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Recurso em habeas-corpus conhecido e provido para anular o processo-crime a que foi submetido o paciente-recorrente, ressaltando-se, contudo, que poderá o mesmo ser renovado com o aproveitamento dos atos processuais indicados na lei, caso a vítima, devidamente intimada na forma prevista na parte final do art. 91 da Lei nº 9.099/95, ofereça representação no prazo de trinta dias.” (STF, RHC 74.606/MS, rel Min. Maurício Corrêa, j. 8-4-1997). (grifos nossos)

A possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo na Justiça Militar, antes da mudança operada pela Lei nº 9.839/1999, também foi tema do **Informativo nº 72 do STF:**

⁷ Antes, portanto, da inserção do art. 90-A na Lei n 9.099/1995, pela Lei nº 9.839/1999, que expressamente dispôs que as disposições da Lei 9.099/1995 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Aplicação da Lei 9.099/95 e Justiça Militar

A ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas de competência da justiça militar (CPM, art. 209 e 210) depende de representação do ofendido, conforme o disposto no art. 88 da Lei 9.099/95 ("Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas."). Considerou-se, também, que a Lei 9.099/95, ao excluir da competência dos juizados especiais o julgamento dos crimes militares (art. 61: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."), por outro lado, **não impede a aplicação pela justiça militar do art. 89 da referida Lei ("Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo...")**. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso de habeas corpus para suspender o processo-crime instaurado contra militar denunciado por crime de lesões corporais leves (CPM, art. 209) a fim de que se proceda à intimação da vítima, nos termos da 2ª parte do art. 91, da Lei 9.099/95 ["... o ofendido ou o seu representante legal será intimado para oferecê-la (a representação) no prazo de trinta dias, sob pena de decadência."]. Precedente citado: RHC 74.606-MS (DJU de 23.5.97, v. Clipping do DJ). RHC 74.547-SP, rel. Min. Octavio Gallotti, 20-5-1997." (grifos nossos)

Verifica-se, assim, que apesar de a aplicação dos institutos benéficos da Lei 9.099/1995 não se demonstrar pacífica no âmbito das Justiças Militares, a Corte Maior possuía decisões admitindo a sua aplicação aos jurisdicionados da Justiça Militar, civis e militares.

3 A INSERÇÃO DO ART. 90-A NA LEI 9.099/1995 PELA LEI 9.839/1999



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em 30 de janeiro de 1998, foram submetidos à consideração do Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.303/1998, que deu origem posteriormente à Lei nº 9.839/1999, e a **Exposição de Motivos Interministerial nº 6/MM/Mex/Maer/EMFA dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas**. A seguir, serão destacados alguns trechos da citada Exposição de Motivos:

“EM INTERMINISTERIAL 6/MM/Mex/Maer/EMFA

Brasília, 30 de janeiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de lei ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

2) A referida Lei nº 9.099 de 1995 teve em vista regulamentar o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

3) Em razão deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 1995, que definiu as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

substanciada na transação quanto à reparação do dano e consequente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.

4) Outras medidas de igual caráter desapenador foram introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatória à representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igualou inferior a um ano.

5) Tais institutos consagram inequívoco programa estatal de exclusão da pena, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo. Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar.

6) Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equívoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.

7) Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Passa por mudanças freqüentes, porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos princípios se arrima e se orienta.

8) Enquanto isso, **o Direito Penal Militar mantém perfil mais constante porque encontra sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

9) Alguns doutrinadores chegam a dizer que a Lei Castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social; enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da Lei Castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. **Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela Lei Castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros etc.**

10) **Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que diz respeito às suas fontes inspiradoras, e, conseqüentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina.**

11) É evidente, portanto, que, à luz dos princípios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundada no chamado Direito Penal Mínimo.

12) **Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado.**

13) Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiriam a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

14) Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar.

15) A presente proposta pretende pôr fim às divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada lei nos processos por crimes militares, situação que causa inúmeros transtornos à administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade das relações jurídicas, respeitando o princípio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes do Código Penal Militar, assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Respeitosamente, - Mauro Cesar Rodrigues Pereira, Ministro de Estado da Marinha - Zenildo

Gonzaga Zoroastro de Lucena, Ministro de Estado do Exército - Lélío Viana Lôbo, Ministro de Estado da Aeronáutica - Benedito Onofre Bezerra Leonel, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.” (grifos nossos)

Em 27 de setembro de 1999, com o objetivo de pôr fim à mencionada controvérsia, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 9.839/1999 que incluiu o **Art. 90-A na Lei 9.099/1995**:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

Como foi possível verificar na Exposição de Motivos Interministerial, a impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar consagrada pelo art. 90-A se deu em razão da apontada incompatibilidade com os



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

crimes militares praticados por militares em atenção aos valores de hierarquia e disciplina a que os referidos estão sujeitos. A hierarquia e a disciplina são postulados tão caros à existência das instituições militares que sua violação será sempre tutelada, seja pelos regulamentos disciplinares na sua forma mais branda; seja na esfera penal militar na modalidade mais gravosa⁸.

A citada incompatibilidade, no entanto, não pode ser aplicada aos civis, jurisdicionados da Justiça Militar da União, pelo simples fato de não ser o civil submetido à hierarquia e à disciplina como base organizacional das Forças Armadas. Assim, parece que a lei foi além do que se pretendia, cabendo o uso de interpretação restritiva para que a vedação se aplique exclusivamente aos militares naqueles crimes que afetem hierarquia e disciplina, nos mesmos moldes do que será defendido mais à frente no que se refere ao acordo de não persecução penal.

Sobre a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos civis, importante destacar o relatório final⁹ apresentado, em 17 de novembro de 2014, pelo **Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça pela Portaria nº 216, de 29 de novembro de 2013, para fazer um diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual**. Em painel sobre o tema competência, foi indagado se a Justiça Militar da União deveria julgar civis, tendo entendido o Grupo de Trabalho que o civil não estaria sujeito à hierarquia e à disciplina e que seria o momento de se buscar a aplicação de dispositivos legais previstos

8 TELES, Fernando Hugo Miranda. Arts. 14 a 30. *In*: ASSIS, Jorge Cesar de (coord.). Estatuto dos militares comentado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 81.

9 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual – Relatório Final. Pág. 13-14. Disponível na Internet no endereço <http://goo.gl/bLbvke>,



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

na legislação comum aos crimes militares cometidos por civis, a exemplo da Lei 9.099/1995, conforme abaixo transcrito:

“Com a crescente atuação das Forças Armadas em funções de garantia da Lei e da Ordem e no combate a crimes transfronteiriços, associada ao número cada vez maior de crimes cometidos por civis contra o Exército, Marinha e Aeronáutica, há de ser mantida a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis. Nessa hipótese, como o civil não está sujeito à hierarquia e à disciplina, o ideal é que o civil seja julgado monocraticamente pelo juiz auditor. Havendo coautoria envolvendo civis e militares, deve haver uma instrução única perante o Conselho, com julgamento separado pelo Juiz-Auditor, no tocante ao civil, e pelo Conselho, em relação aos militares. De mais a mais, é hora de buscarmos a aplicação de dispositivos legais previstos na legislação comum aos crimes militares cometidos por civis, a exemplo da Lei n. 9.099/1995.”

Do trecho colacionado, percebe-se que para o Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça concluiu que o civil não está sujeito à hierarquia e à disciplina e que se deveria buscar a aplicação de dispositivos legais previstos na legislação comum aos crimes militares cometidos por civis, a exemplo da Lei 9.099/1995.

4 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA LEI 9.099/1995 APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.839/1999

A partir da edição da Lei 9.839/1999, que incluiu o Art. 90-A na Lei 9.099/1995, o STF passou a decidir pela inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 9.099/1995 aos crimes militares. Todavia, dito de passagem, no HC nº 99.743/RJ¹⁰, em 6 de outubro de

10 Considerando a relevância do debate e a peculiaridade da sessão plenária em que houve o cancelamento de votos e notas taquigráficas do Min. Celso de Mello, na forma do art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF); foi relator o Min. Marco Aurélio e redator do acórdão o



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2011, consignou o Pleno da Suprema Corte ser inconstitucional a vedação contida na norma em relação a civil processado por crime militar, em acórdão assim ementado:

“Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. **Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar.** Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. ***Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar.*** O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. *In casu*, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. *Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada.*” STF, HC 99.743/RJ, rel. Min Luiz Fux, j. 6-10-2011. (grifos nossos)

Assim sendo, a Corte Suprema fez uma distinção entre civis e militares no que se refere à possibilidade de aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995 nos crimes militares, admitindo-se em relação aos civis e vedando-se em relação aos militares.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF, APÓS O JULGAMENTO DO HC Nº 99.743/RJ PELO SEU PLENO, EM RELAÇÃO À CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DO ART. 90-A DA LEI 9.099/1995 PARA RÉUS CIVIS

Min. Luiz Fux, em que pese tenha havido unanimidade na denegação da ordem, sugerimos a visualização da sessão disponível em duas partes no Canal do STF no YouTube: https://youtu.be/t_AljhfgJn4 e <https://www.youtube.com/watch?v=PoHYSj6fEA>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 879.330/DF (rel. Min. Dias Toffoli, j. 01-12-2015), a Segunda Turma do STF, em decisão unânime, reconheceu a constitucionalidade da restrição do art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 para réus civis em acórdão assim ementado:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição.

2. A Corte já firmou jurisprudência acerca da constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) no tocante a civis julgados pela Justiça Castrense.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifo nosso)

O item 2 da ementa nos causou estranheza e certa dose de inquietação, motivo pelo qual resolvemos nos debruçar com mais vagar sobre o julgado e, ao final, ter a plena convicção de que a afirmação constante do item 2 da citada ementa não está alinhada com a jurisprudência do STF, conforme será detalhado a seguir.

No **ARE 879.330 AgR / DF**, o Ministro Dias Toffoli (Relator), em seu voto, destacou que o STF, na voz da Primeira Turma, já assentou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 no tocante a civis, sendo, portanto, perfeitamente cabível ao feito a citação do **HC nº 113.128**, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe de 19/2/14. Entretanto, ao se analisar o decidido no citado HC nº 113.128, verifica-se que o referido foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apesar disso, no item 9 de seu voto, o Relator defendeu a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 para crime militar praticado por civil citando o **HC nº 99.743** (julgado anteriormente mencionado em que o Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 90-A, da Lei nº 9.099/95 no que veda a suspensão condicional



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

do processo ao militar processado por crime militar, mas de passagem - *obiter dictum* - reconheceu a inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar) e o **HC 117.335**, da Segunda Turma, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (j. 01-10-2013). No HC n° 117.335, apesar de a defesa ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 90-A da Lei n° 9.099/1995, dando-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, em razão de o crime ter sido praticado por civil, a matéria não foi enfrentada pelo Relator por não ter sido apreciada pelas instâncias antecedentes, o que acarretaria indevida supressão de instância. Apesar disso, o Relator, à guisa de esclarecimento, no que se refere à inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei n° 9.099/1995, destacou o decidido no HC n° 99.743/RJ (julgado anteriormente mencionado em que o Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 90-A, da Lei n° 9.099/95 no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar, mas de passagem - *obiter dictum* - reconheceu a inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar). Além do HC n° 113.128 da Primeira Turma, foram citadas no ARE 879.330 AgR / DF as seguintes decisões monocráticas:

1) **HC n° 127.590/SP–MC**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/4/15:

A impetrante alegava a incompetência da Justiça Militar para julgar civis e nada requereu sobre a inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei n° 9.099/1995. O Habeas Corpus foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto em razão de o juízo de origem ter declarado extinta a punibilidade dos pacientes pela prescrição da pretensão punitiva;

2) **HC n° 127.194/RJ–MC**, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 22/4/15;

A impetrante buscou o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para processar a ação penal e a aplicação da Lei n° 9.099/1995, com a declaração de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

inconstitucionalidade do art. 90-A dessa Lei. Requereu medida liminar no sentido de determinar o sobrestamento do processo 223-29.2011.7.01.0201 até o julgamento do mérito da presente impetração. O ministro Dias Toffoli, então Relator, deferiu a medida liminar para suspender o andamento dos Embargos Infringentes nº 223-29.2011.7.01.0201/DF em trâmite no STM, requisitou informações à autoridade apontada como coatora e determinou a remessa dos autos à PGR. Após as informações prestadas pelo STM, a PGR manifestou-se pela denegação da ordem, com a revogação da liminar antes deferida. Em 4 de agosto de 2015, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento do feito na Secretaria do Tribunal até a conclusão do julgamento do HC nº 112.848/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em 24 de maio de 2019, a Ministra Relatora Cármen Lúcia julgou prejudicado o presente habeas corpus por perda superveniente de objeto em razão de o juízo de origem ter declarado extinta a punibilidade dos pacientes pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

3) **RHC nº 127.202**, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 27/3/15:

No RHC nº 127.202 MC / RJ, a parte recorrente sustentou: (I) a inconstitucionalidade da atuação das Forças Armadas em ação de segurança pública; (II) a incompetência da Justiça Militar, tendo em vista que o crime teria sido praticado por civil, em local não sujeito à administração militar; (III) a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.099/1995, que veda a aplicação daquele diploma normativo à Justiça Militar. Com essa argumentação, a defesa postulou o provimento do recurso a fim de que fosse anulado o processo, desde o recebimento da denúncia, ou, subsidiariamente, para que fosse reconhecida a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995. Em 24 de março de 2015, o Relator decidiu negar a concessão da liminar, por entender que não havia risco iminente à liberdade de locomoção do recorrente. Acrescentou que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já havia perfilhado entendimento contrário à tese defensiva, referindo-



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

se ao **HC nº 112.932** de sua própria relatoria (j. 10-12-2013). Registre-se, todavia, que o citado HC nº 112.932 foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual (Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional). Apesar da extinção, em seu voto o Relator ministro Luís Roberto Barroso consignou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 99.743, declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, com a redação dada pela Lei nº 9.839/1999 e nesse mesmo sentido sugeriu que se conferisse o HC 117.335, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). O HC nº 99.743 (julgado anteriormente mencionado em que o Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 90-A, da Lei nº 9.099/95 no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar, mas de passagem - *obiter dictum* - reconheceu a inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar). Por fim, no já mencionado HC nº 117.335, apesar de a defesa ter pleiteado a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 90-A, da Lei 9.099/1995, dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, em razão do crime ter sido praticado por civil, a matéria não foi enfrentada pelo Relator por não ter sido apreciada pelas instâncias antecedentes, o que acarretaria indevida supressão de instância. Apesar disso, o Relator, à guisa de esclarecimento, no que se refere à inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei 9.099/1995, destacou o decidido no HC nº 99.743/RJ (julgado anteriormente mencionado em que o Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 90-A, da Lei nº 9.099/95 no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar, mas de passagem - *obiter dictum* - reconheceu a inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, da análise do ARE nº 879.330 AgR / DF, do HC nº 113.128, do HC nº 99.743, do HC nº 117.335, do HC nº 127.590/SP–MC, do HC nº 127.194/RJ–MC, do RHC nº 127.202 MC / RJ e do HC nº 112.932 é possível verificar uma espécie de argumentação circular e autofágica, não sendo correto afirmar que a Corte firmou jurisprudência acerca da constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) no tocante a civis julgados pela Justiça Castrense. Ao revés, deve preponderar a decisão do Pleno do STF ao reconhecer a inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei 9.099/1995 ao civil processado por crime militar proferida no julgamento do multicitado HC nº 99.743.

Em julgado mais atual, no HC nº 151.333 AgR / RJ, a Primeira Turma do STF, em 29 de junho de 2020, decidiu que as disposições da Lei nº 9.099/1995 são inaplicáveis no âmbito da Justiça Militar, porquanto constitucional o artigo 90-A deste diploma legal, ainda que o agente ostente a condição de civil. **Precedentes: ARE 879.330-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/2/2016; e HC 113.128, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/2/2014.** (grifos nossos)

Verifica-se, mais uma vez, a adoção de dois precedentes de ambas as turmas do STF (ARE nº 879.330-AgR e HC nº 113.128) que, como já visto, salvo melhor juízo, não são aptos a afastar a incidência da Lei 9.099/1995 para os crimes militares praticados por civis.

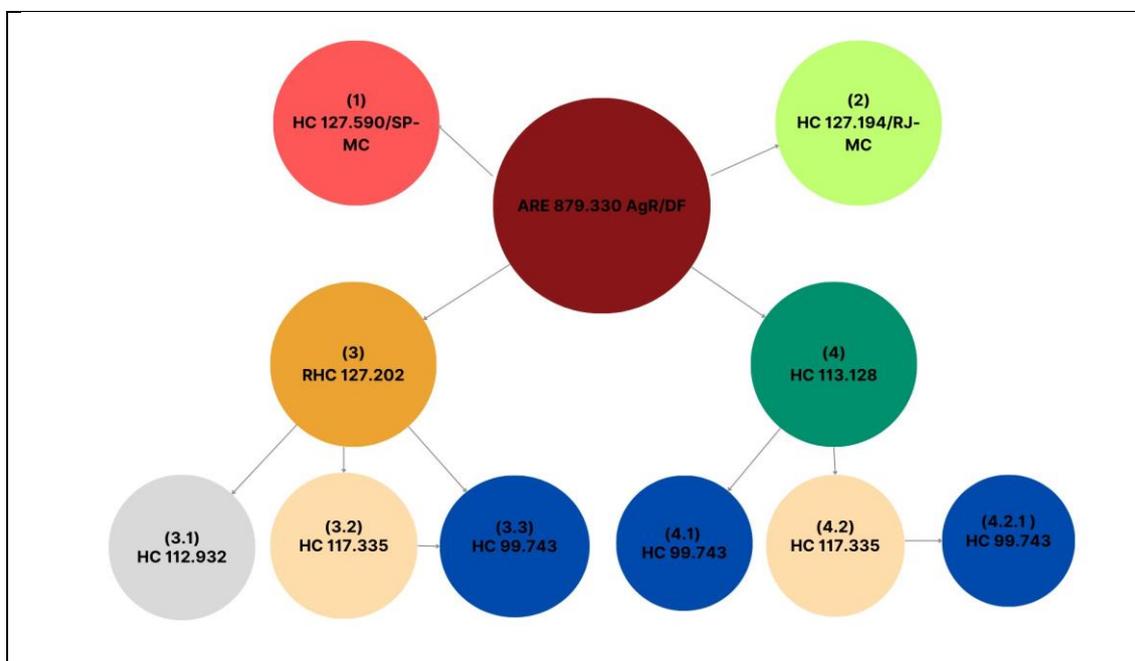
Em seu voto, o Min. Luiz Fux (Relator), destacou que o precedente no qual a parte recorrente fundamenta sua irresignação, HC nº 99.743, *decisum* publicado em 21/8/2012, do qual o referido foi designado Redator do acórdão, foi firmado em momento anterior. Ressaltou ainda que o trecho da discussão que interessa à defesa (inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei 9.099/1995 ao civil processado por crime



militar), sobre a inaplicabilidade do artigo 90-A da Lei 9.099/1995, foi versado em *obiter dictum*, não tendo o Tribunal Pleno chegado a qualquer conclusão.

Não se contesta que a inconstitucionalidade do art. 90-A no que veda a aplicação da Lei 9.099/1995 ao civil processado por crime militar foi dita de passagem no HC nº 99.743¹¹, entretanto foi o momento em que o STF, não por suas Turmas, mas pelo seu Pleno, mais se debruçou sobre o tema e de forma aprofundada, conforme aferível pelas notas taquigráficas do julgado.

A análise dos julgados do STF anteriormente indicados pode ser assim representada:



11 No HC nº 99.743, o impetrante sustentava a inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099 ao vedar a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. Embora a denegação da ordem tenha sido feita de forma unânime, o Min. Marco Aurélio (Relator) entendeu estar vencido em parte substancial (inconstitucionalidade da norma no que veda a aplicação da Lei n. 9.099/1995 ao civil processado por crime militar – por não ser o caso versado no *habeas*) e por tal razão o Min. Luiz Fux foi designado como redator do acórdão.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em síntese, analisando as decisões do STF sobre a aplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/1995 na Justiça Militar, é possível verificar que, a partir vigência da citada norma até a edição da Lei 9.839/1999, a Suprema Corte entendia ser aplicável seus institutos indistintamente para civis (na JMU) e militares (na JMU e nas Justiças Militares estaduais). Com a inserção do art. 90-A, os mencionados institutos não puderam mais ser aplicados aos militares, entretanto tal vedação não deveria ser oposta aos civis, apesar das decisões conflitantes do STF anteriormente mencionadas.

6 AGENDA INSTITUCIONAL DE AÇÕES DO MPM PARA 2021, ENUNCIADOS APROVADOS NO 9º ENCONTRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA MILITAR E CARTILHA ANPP ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No item 4.1.3 da Agenda Institucional de ações do MPM para 2021, há a proposta de Justiça Militar Consensual que tem por finalidade buscar diminuir a distância entre a concepção da Justiça Comum e a da Justiça Militar acerca do caminho da Justiça Criminal Consensual, cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro. Na proposta consta que, desde a edição da Lei 9.099/1995, a Justiça Criminal tem conhecido um incremento na busca de soluções menos gravosas que a aplicação da pena privativa de liberdade, consagrando institutos como a necessidade de representação do ofendido em alguns delitos, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Na mesma linha, a Lei 13.964/2019 trouxe ao CPP comum o art. 28-A, com a implantação do ANPP, que já estava previsto em Resoluções do CNMP e do CSMPM. Tendo em vista que essas realidades não são assimiladas pela JMU, a instituição entende



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

oportuno rediscutir os temas afetos a partir da promoção de debates e medidas que reavaliem a possibilidade de caminhar no sentido de uma Justiça Militar Consensual, sem vilipendiar princípios (bens jurídicos) de extrema importância para o Direito Castrense, como hierarquia, disciplina e a própria regularidade das Instituições Militares.

Em novembro de 2021, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar (9º CPJM), foram aprovados pelos membros do Parquet Castrense os seguintes enunciados:

“Enunciado 2: A Lei nº 9.099/95 pode ser aplicada nos casos de delitos militares praticados por civis, diante da inconstitucionalidade do seu art. 90-A, em relação a esses jurisdicionados.

Enunciado 3: Recomenda-se que o Ministério Público Militar adote providências para buscar alterações legislativas que permitam a aplicação, aos militares, dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, excluídas as infrações que afetem a hierarquia e disciplina militares, a critério de avaliação do órgão ministerial.

Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.” (grifos nossos)

Em 18 de agosto de 2022, o MPM editou a Cartilha “ANPP: Acordo de não persecução penal”. Em sua apresentação, o Procurador-Geral de Justiça Militar Dr.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Antônio Pereira Duarte assim avalia a possibilidade de aplicação de institutos de justiça consensual no âmbito castrense:

“torna-se possível o emprego da consensualidade, dentro de critérios objetivos e subjetivos, em certas hipóteses de delitos – certamente mais restritos no contexto penal militar, para se avançar numa resolutividade salutar, que concretize com almejada amplitude e com a atuação de todos os importantes atores do sistema de justiça, os fins colimados pelo direito penal e pela moderna política criminal.”

Percebe-se da referida citação que a posição institucional do MPM é pela possibilidade de emprego da consensualidade aos crimes militares, observando-se critérios objetivos e subjetivos mais restritos no contexto penal militar, ou seja, admite-se a sua aplicação de forma menos ampla para fins de contemplar as especificidades do Direito Militar.

Analisando-se, assim, a Agenda Institucional de ações do MPM para 2021, os enunciados aprovados no 9º CPJM e a Cartilha ANPP Acordo de Não Persecução Penal, verifica-se com clareza que o MPM é favorável à aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 aos civis indistintamente e aos militares naqueles crimes que não afetem hierarquia e disciplina militares. Com relação ao ANPP, também é possível detectar a sua aceitação institucional pelo MPM, de forma um pouco mais restrita.

7 A LEI 13.491/2017 E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO COMETIDOS POR CIVIS

A Lei 13.491/2017 ampliou consideravelmente a competência da JMU ou, como preferem alguns, ampliou o conceito de crime militar, trazendo para a Justiça Militar um rol amplo de crimes possíveis de serem cometidos por civis que anteriormente eram de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

competência da Justiça Comum. Em tais crimes, se preenchidos seus requisitos, poderia o agente ser beneficiado com os institutos benéficos da Lei 9.099/1995 ou, eventualmente, com o acordo de não persecução penal.

Exemplificativamente¹², alguns crimes licitatórios, previstos anteriormente na Lei 8.666/1993 e atualmente nos arts. 337-E a 337-O do Código Penal comum, são passíveis

¹² Na modalidade consumada: **Patrocínio de contratação indevida** Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa; **Perturbação de processo licitatório**; Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. **Violação de sigilo em licitação** Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. **Contratação inidônea** Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. **Impedimento indevido** Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. **Omissão grave de dado ou de informação por projetista** Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

de aplicação dos institutos benéficos da Lei 9.099/1995 e da formalização de acordo de não persecução penal.

A reflexão que se faz necessária é se a determinado crime praticado por civil, lícitatório no nosso exemplo, e que era da competência da Justiça Comum e que, após a Lei 13.491/2017, passou a ser processado e julgado pela Justiça Militar, seria possível ou não a aplicação dos institutos de Justiça Consensual. Negar essa possibilidade nos parece que seria afirmar que uma Justiça seria mais garantidora de direitos do que outra, pois veja, o fato é o mesmo, o agente é o mesmo, somente a Justiça competente para processar e julgar é que foi modificada. Se assim o é, não nos parece possível que sejam negados aos civis acesso a tais benefícios legais.

8 SUJEIÇÃO DE CIVIS À HIERARQUIA E À DISCIPLINA

Hierarquia e disciplina inegavelmente são os pilares das instituições militares. Em sua obra: “Hierarquia e disciplina: são garantias constitucionais: fundamentos para a diferenciação do direito militar”, Adriano Alves-Marreiros nos lembra que, dada sua relevância, os valores de hierarquia e disciplina foram previstos em todas as Constituições brasileiras.

Diante da importância de tais valores, no texto constitucional é possível perceber vedações e restrições impostas aos militares federais e/ou estaduais, mas não aos civis, conforme quadro a seguir¹³:

¹³ Quadro extraído de nossa obra: “Acordo de Não Persecução Penal Militar”.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

CF/88	Vedações e restrições aos militares
Art. 5º, LXI	Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (grifos nossos)
Art. 14, § 2º	Não podem alistar-se como eleitores durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
Art. 14, § 8º	O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
Art. 42, § 1º	Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. <i>(Art. 142, §3º, X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.)</i>
Art. 42, § 3º	Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. <i>(Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;)</i>
Art. 142, § 2º	Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. ¹⁴
Art. 142, § 3º, inciso IV	Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

14 Ao julgar o RHC nº 88.543, o STF decidiu que a proibição de habeas corpus é só para exame do mérito da punição disciplinar e não com relação aos pressupostos de legalidade: hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente. Registre-se entendimento pela possibilidade de ajuizar mandado de segurança contra punições disciplinares militares diante do não cabimento de habeas corpus.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 142, § 3º, inciso V	O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.
Art. 142, § 3º, inciso VIII	Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; <i>(Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ...XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; ...XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;</i> ... <i>Art. 37, XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:... c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;)</i>

Importante destacar, ainda, a alteração promovida pela Lei 13.774/2018 na Lei de Organização da Justiça Militar da União. Por meio da inserção do inciso I-B no art. 30 da Lei 8.457/1992, o juiz federal da Justiça Militar, de forma monocrática, passou a ser competente para processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

O Projeto de Lei nº 7.683/2014, que deu origem à Lei 13.774/2018, teve sua minuta aprovada pelo Plenário do STM, conforme trecho a seguir destacado¹⁵:

“Sem perder de vista as especificidades que justificam e fundamentam a existência deste ramo especializado do Poder Judiciário, as alterações propostas abrem, assim, o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar da União. Nesse contexto,

¹⁵ COUTINHO, Fernanda Lima Amorim; OLIVEIRA, Artur Vidigal de. **A incompetência dos Conselhos de Justiça para o julgamento de civis no âmbito da JMU.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. – Vol. 24, n. 1 (jul./dez. 2014) p. 40. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2015.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: **se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometerem crime militar.”** (grifos nossos)

Percebe-se, dessa forma, que o Plenário do STM, atuando administrativamente, já reconheceu que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna.

9 RESOLUÇÃO CNMP N° 181/2017 e RESOLUÇÃO CSMPM N° 101/2018

A Resolução CNMP n° 181/2017, alterada pela Resolução CNMP n° 183/2018, prevê no § 12 do seu art. 18 a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal aos crimes cometido por militares, conforme colacionado a seguir:

“Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

(...)

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.”
(grifos nossos)



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Da análise do citado dispositivo é possível verificar que o Conselho Nacional do Ministério Público permite a aplicação do ANPP, ainda que para militares, desde que referido delito não afete hierarquia e disciplina. Não houve qualquer restrição por parte do CNMP em relação à propositura do benefício em relação aos civis que, repise-se, não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina.

A Resolução CSMPPM nº 101/2018, alterada pela Resolução nº 126/2022, permite no caput de seu art. 18 a aplicação do ANPP somente aos crimes militares de conceito estendido (artigo 9º, II, do CPM) e, em seu inciso X, § 1º, não admite a proposta nos casos em que o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afete a hierarquia e a disciplina, devidamente justificada. Percebe-se, assim, que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Militar restringiu a aplicação do ANPP aos civis e militares nos crimes de conceito estendido (crimes militares por extensão¹⁶ ou extravagantes¹⁷) e ressaltou a impossibilidade de sua propositura quando o delito afrontar hierarquia e disciplina. Manteve-se silente a citada resolução no que se refere aos crimes impropriamente militares¹⁸.

10 O ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM

¹⁶ De acordo com Ronaldo João Roth, seriam aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante.

¹⁷ De acordo com Cícero Robson Coimbra Neves, quando, na situação do art. 9º do CPM, um militar cometer qualquer conduta dentre as previstas no CP, salvo os crimes dolosos contra a vida, estará cometendo crime militar extravagante, assim chamado por estar tipificado em diploma legal diverso do Código castrense.

¹⁸ Crimes comuns em sua natureza praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A partir da Lei 13.964/2019, o ANPP foi inserido expressamente no CPP (Art. 28-A). Anteriormente, o instituto estava previsto somente nas Resoluções do CNMP e do CSMPM, conforme já visto.

Para melhor compreensão do ANPP, será destacado a seguir alguns trechos do mencionado dispositivo:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.” (grifos nossos)

A partir da análise do dispositivo, é possível perceber a preocupação do legislador em só permitir a sua aplicação naqueles casos em que sua propositura seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Importante ressaltar a preocupação do legislador em expressamente vedar a aplicação do ANPP em determinadas hipóteses, conforme se verifica dos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP. Dentre tais hipóteses vedadas, não constou a vedação aos crimes militares (praticados por civis ou militares). Seguindo uma lógica sistêmica, como já visto nos capítulos 3 e 4, os institutos benéficos da Lei 9.099/1995 só passaram a ser proibidos aos crimes militares por lei, de forma expressa, após a inserção do art. 90-A na referida Lei e mesmo assim, como já visto, ao julgar o HC 99.743/RJ, o STF fez adequadamente a distinção entre civis e militares, consignando a inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Sobre as decisões posteriores do STF sobre a possibilidade ou não de aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 aos civis, remetemos o leitor ao capítulo 5.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse ponto, mesmo que minimamente¹⁹, é interessante abordar o argumento do silêncio eloquente²⁰ comumente utilizado para não admitir o ANPP aos crimes militares. Entender que o legislador, por meio da Lei 13.469/2019, somente quis inserir o art. 16-A no CPPM e que se não inseriu um dispositivo sobre ANPP especificamente no CPPM é porque efetivamente assim não o quis é desconsiderar diversas outras mudanças na mencionada lei que invariavelmente produzem ou poderão produzir reflexos na seara militar. Não foram previstos no CPPM, por exemplo: Juiz das Garantias²¹ (arts. 3-A a 3º-F); nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais (art. 28); cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F) e Audiência de custódia (Art. 310). Entender que o legislador só quis alterar o art. 16-A do CPPM equivale a dizer que o legislador não quis a aplicação de Juiz das Garantias, a nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais, a cadeia de custódia e a audiência de custódia para os jurisdicionados da Justiça Militar, o que não nos parece adequado, em que pese respeitáveis opiniões em contrário.

¹⁹ Sobre os argumentos contrários e favoráveis à aplicação do ANPP aos crimes militares, sugerimos a leitura do Capítulo 11 de nossa obra: “Acordo de Não Persecução Penal Militar” onde o leitor encontrará uma tabela contendo 14 argumentos contrários e favoráveis à aplicação do ANPP aos crimes militares. Sobre a forma como se deu a inserção do art. 16-A no CPPM, sugerimos a leitura do capítulo 3.6.1.

²⁰ Sobre silêncio eloquente, sugerimos a leitura do artigo: “A teoria do silêncio eloquente: o novo canto da sereia ecoando na Justiça Militar” de autoria do Mestre Jorge Cesar de Assis disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-teoria-do-sil%C3%A2ncio-eloquente-o-novo-canto-da-sereia-ecoando-na-justi%C3%A7a-militar>.

²¹ Arts. 3º-A a 3º-F e 28 estão com eficácia suspensa por tempo indeterminado em decorrência de decisão cautelar proferida pelo Ministro do STF Luiz Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

11 A CARTA DE SANTA CATARINA

Nos dias 9 e 11 de novembro de 2022, no Encontro do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM/CNPG, por meio da Carta de Santa Catarina, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 30: “É cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares.”

Como se pode perceber, referido enunciado não fez qualquer distinção entre crimes militares que afetem ou não hierarquia e disciplina. Registre-se que o citado enunciado não foi aprovado de forma unânime, tendo havido manifestação contrária unicamente do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Tal enunciado aprovado, agora pelos mais diversos Ministérios Públicos, reforça o posicionamento institucional de aplicabilidade do ANPP mesmo aos crimes militares.

12 OS PROJETOS DE LEI 9.432/2017 E 9.436/2017

Os projetos de lei 9.432/2017 e 9.436/2017 pretendem atualizar e compatibilizar o CPM e o CPPM com a Constituição Federal e com os Códigos Penal e de Processo Penal.

O art. 3º do Projeto de Lei 9.436/2017 trata da aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes militares e possui a seguinte redação:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes militares, **salvo nas hipóteses dos crimes impropriamente militares,**



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

no âmbito da justiça militar estadual e na do Distrito Federal.”
(grifos nossos)

O art. 29-A do Projeto de Lei nº 9.436/2017 trata da aplicação do ANPP aos crimes militares e possui a seguinte redação:

“Art. 29-A. **No âmbito da justiça militar estadual e na do Distrito Federal, nos crimes impropriamente militares**, praticados na atividade de segurança pública, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:” (grifos nossos).

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que, ao persistir a redação atual do Projeto de Lei nº 9.436/2017, será cabível a aplicação das disposições da Lei nº 9.099/1995 e do ANPP no âmbito da Justiça Militar Estadual e na do Distrito Federal, mas não no âmbito da Justiça Militar da União. Assim ocorrendo, tais institutos de justiça consensual serão admitidos para militares estaduais, mas não para civis e militares federais. Tal tratamento diferenciado entre militares e civis, sem qualquer justificativa plausível, frise-se, nos causa estranheza e nos parece desprovido de qualquer cientificidade e certamente em vez de pacificar o tema trará ainda mais insegurança jurídica, o que vai de encontro aos anseios de uma justiça célere e eficaz.

No que se refere ao Projeto de Lei 9.432/2017 (atual Projeto de Lei 2.233/2022 - Senado Federal), é possível notar a ausência de regra prevendo causa impeditiva da prescrição, nos moldes do previsto no inciso IV do art. 116 do Código Penal comum a partir da Lei nº 13.964/2019, conforme a seguir transcrito:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (...) **IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.**” (grifos nossos)

Diante da previsão de inserção do ANPP no CPPM, por meio do Projeto de Lei nº 9.436/2017, seria importante a inserção igualmente no CPM da referida causa impeditiva da prescrição, sob pena de se legitimar impunidade. Note-se que tal cautela já está contemplada no inciso IV, do § 1º, do art. 18 da Resolução CNMP 101/2017:

“Art. 18 (...) § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:
IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;” (grifos nossos)

Registre-se que, por se tratar a prescrição de matéria de índole material, o CNMP não fez previsão em sua resolução de uma causa de suspensão de prescrição, mas apenas não admitiu a proposta de ANPP naqueles casos em que o aguardo para o cumprimento do acordo pudesse acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

13 - STF, HABEAS CORPUS 215.931

Em 24 de maio de 2023, foi impetrado habeas corpus no STF (HC 215.931) contra acórdão do STM que negou provimento nos autos da Apelação 7000474-24.2021.7.00.0000. Em razões de apelação, a Defensoria Pública da União apontou ter ocorrido violação a direitos fundamentais do recorrente, tendo em vista que não lhe foi assegurada a realização do ANPP aduzindo a nulidade dos atos subseqüentes à negativa do benefício e pugnando pelo retorno dos autos à instância de piso para que se processe na forma da lei ou a suspensão condicional do processo ou o incidente de ANPP.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ao julgar o HC 215.931, o Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal²².

Sobre a decisão proferida pelo Min. Relator, importante ressaltar os seguintes trechos:

- a) **“Não se desconhece o enunciado sumular do Superior Tribunal Militar acerca da impossibilidade da aplicação do instituto no âmbito penal militar federal (...)”;**
- b) **“No entanto, por ausência de força vinculante dos enunciados do Tribunal Castrense, o MPM, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, formulou dois enunciados para instruir a prática na esfera penal militar (...)”;**
- c) **“Acerca da aplicabilidade de normas do Código de Processo Penal incidirem [sic] no Processo Penal Militar, cito: “Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal**

²² Sobre essa temática, remetemos o leitor ao artigo: “Acordo de não persecução penal nos crimes militares que afetam hierarquia e disciplina?” publicado na Revista Direito Militar (AMAJME), nos meses de maio e junho de 2023, onde constatamos que a negativa de propositura do ANPP pelo MPM ao crime propriamente militar de violência contra superior (art. 157, CPM) já havia sido feita de forma expressa e justificada em 1º grau de jurisdição.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado”; d) **“não se confunde com a existência de direito subjetivo ao benefício e sim à negativa motivada e fundamentada, sob controle jurisdicional** quanto à validade dos argumentos, além de condicionarse à observância da boa-fé objetiva dos envolvidos quanto à oferta.” e e) **“Sendo assim, especificamente quanto à confissão, destaco que é inválida a negativa do ANPP por ter o investigado exercido regularmente direitos na Etapa de Investigação Criminal.** Exaurida da Etapa de Investigação Criminal, rejeitada a hipótese de arquivamento, somente então surge a análise dos requisitos e condições do ANPP. O fato de o investigado ter confessado ou não a conduta apurada é independente à instauração da Etapa da Justiça Negocial, na qual a exigência é de “confissão circunstancial”. (grifos nossos)

Pelos trechos destacados na fundamentação da decisão proferida no HC 215.931, é possível verificar que o Min. Gilmar Mendes não afastou de plano a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares, pelo contrário, demonstrou conhecer o enunciado sumular nº 18 do STM, até o momento sem força vinculante, e o posicionamento institucional do MPM favorável ao instituto. Em sua decisão, inclusive, enveredou sobre temas como inexistência de direito subjetivo, mas sim a negativa motivada, bem como sobre o momento da confissão do investigado para fins de instauração da Etapa da Justiça Negocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A partir da análise da aplicação do instituto benéficos da Lei 9.099/1995 ao longo do tempo, passando por um período inicial em que sua aplicação era chancelada pelo STF para crimes militares praticados por civis e militares e avançando até os tempos atuais em que, por força do Art. 90-A da Lei 9.099/1995, a sua aplicação aos crimes militares praticados por militares passou a não ser admitida pela Corte Suprema, com a ressalva de que seria inconstitucional o mencionado dispositivo em relação aos civis.

O Ministério Público brasileiro²³ - no exercício da titularidade da ação penal pública – possui posicionamento muito firme a respeito da possibilidade de aplicação de institutos de justiça criminal consensual aos crimes militares, como se verifica por meio da Resolução CNMP nº 181/2017; da Resolução CSMPM nº 101/2018; da Agenda Institucional de ações do MPM para 2021; dos Enunciados aprovados no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, pela Cartilha ANPP Acordo de Não Persecução Penal e pelo Enunciado nº 30 aprovado na Carta de Santa Catarina.

No que se refere a não submissão de civis à hierarquia e à disciplina características da caserna, foi possível verificar que o STM, em sua atuação administrativa, por ocasião dos debates que culminaram na promulgação da Lei 13.774/2018, já bem delimitou essa distinção entre civis e militares. Tal conclusão não poderia ser diferente, a Justiça Militar da União é uma Corte reconhecida historicamente por assegurar direitos e garantias de seus jurisdicionados, mesmo nos momentos mais difíceis da República²⁴. Some-se a isso

²³ O Ministério Público brasileiro é composto pelos Ministérios Públicos nos estados (atuam perante a Justiça estadual), e pelo Ministério Público da União (MPU), que, por sua vez, possui quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Dentre eles, somente o MPT não possui atuação na esfera criminal.

²⁴ Sobre o tema, sugere-se a leitura da notícia: “Legado ao Judiciário: primeira liminar em habeas corpus no Brasil foi dada pelo Superior Tribunal Militar” disponível em:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

o fato de a partir da Lei 13.491/2017, inúmeros crimes anteriormente comuns passaram a ser da competência das Justiças Militares e, com isso, restrições à justiça consensual passaram a ser impostas também aos jurisdicionados civis, embora, repita-se, não estejam sujeitos à hierarquia e à disciplina.

Sobre a lei a ser criada (Projeto de Lei 9.436/2017), percebe-se que o parlamento, na redação atual, pretende permitir o ANPP somente no âmbito das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal²⁵, excluindo de sua incidência, de forma injustificada e desprovida de cientificidade, os crimes militares praticados no âmbito da Justiça Militar da União por civis e militares federais e estaduais²⁶.

O tema em debate, embora não tenha sido enfrentado de forma colegiada pelo STF, pela fundamentação da decisão proferida do Min. Gilmar Mendes no habeas corpus nº 215.931, foi possível verificar posição pessoal do Ministro a respeito da possibilidade de aplicação do ANPP também aos crimes militares.

Em conclusão, sustenta-se a necessidade de se fazer uma releitura dos enunciados sumulares 9 e 18 do STM para fins de contemplar a necessária distinção entre civis e

<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/5596-legado-ao-judiciario-primeira-liminar-em-habeas-corpus-no-brasil-foi-dada-no-superior-tribunal-militar#:~:text=Os%20ministros%20do%20STM%2C%20em,escrito%3A%20E2%80%9CHabeas%20corpus%20concedido.>

²⁵ Sobre o tema, sugere-se a leitura dos artigos: “Reflexões sobre a proposta de alteração do CPPM pelo Projeto de Lei 9.436/2017”. Disponível em: <https://ibdmDireitoMilitar.com.br/wp-content/uploads/Reflexoes-sobre-a-proposta-de-alteracao-do-CPPM-pelo-Projeto-de-Lei-9436.2017-Artigo-IBDM.pdf> e “O Projeto de Lei nº 9.436/2017 e a aplicação das disposições da Lei nº 9.099/95, do Acordo de Não Persecução Penal Militar e das medidas cautelares diversas da prisão somente no âmbito da Justiça Militar Estadual e na do Distrito Federal” Disponível em: Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 151, jan./fev. 2022.

²⁶ É possível que militares estaduais sejam processados e julgados na Justiça Militar, vide STM, Recurso em Sentido Estrito nº 7001347-92.2019.7.00.0000.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

militares e, conseqüentemente, permitir a aplicação dos institutos de justiça criminal consensual aos crimes militares praticados por civis.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

REFERÊNCIAS

Alves-Marreiros, Adriano. **Hierarquia e disciplina: são garantias constitucionais: fundamentos para a diferenciação do direito militar**. Imprensa: Londrina, Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A teoria do silêncio eloquente: o novo canto da sereia ecoando na justiça militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-teoria-do-sil%C3%A2ncio-eloquente-o-novo-canto-da-sereia-ecoando-na-justi%C3%A7a-militar>>. Acesso em 3 mai. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 9.432/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166877>>. Acesso em 22 fev. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 9.436/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882>>. Acesso em 9 jun. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em 2 mai. 2021.

_____. Ministério Público Militar. **Agenda institucional MPM 2021**. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2021/06/agenda.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021.

_____. Ministério Público Militar. **Cartilha ANPP acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-anpp-1.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2022.

_____. Ministério Público Militar. **Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do conselho superior do ministério público militar**. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Disponível em:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

<<https://www.mpm.mp.br/resolucoes-do-conselho-superior-do-mpm/>>. Acesso em: 5 mai. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2.233/2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154400?_gl=1*4sjv2*_ga*MTU4NjgzMDY3OC4xNjg3MzA2MDI3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4OTAzMzA2NC4yLjEuMTY4OTAzMzA2M3NS4wLjAuMA>. Acesso em 25 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. **Organiza a justiça militar da união e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

COUTINHO, Fernanda Lima Amorim; OLIVEIRA, Artur Vidigal de. **A incompetência dos Conselhos de Justiça para o julgamento de civis no âmbito da JMU**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. – Vol. 24, n. 1 (jul./dez. 2014) p. 40. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

_____; STREIFINGER, **Marcello**. **Manual de direito penal militar**. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **Acordo de não persecução penal militar**. Curitiba: Juruá, 2022.

_____. **Acordo de não persecução penal nos crimes militares que afetam hierarquia e disciplina?"** Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 159, mai./jun. 2023.

_____. **O Projeto de Lei nº 9.436/2017 e a aplicação das disposições da Lei nº 9.099/95, do Acordo de Não Persecução Penal Militar e das medidas cautelares diversas da prisão somente no âmbito da Justiça Militar Estadual e na do Distrito Federal**. Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 151, jan./fev. 2022.

_____. **Reflexões sobre a proposta de alteração do CPPM pelo Projeto de Lei 9.436/2017**. Disponível em: <<https://ibdmdireitomilitar.com.br/wp-content/uploads/Reflexoes-sobre-a-proposta-de-alteracao-do-CPPM-pelo-Projeto-de-Lei-9436.2017-Artigo-IBDM.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2023.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2019.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Arts. 14 a 30. *In*: ASSIS, Jorge Cesar de (coord.). **Estatuto dos militares comentado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 81.